DECISÃO Nº 8351877 - GCJ-GJACJ-DPA

SEI!TJPR Nº 0133457-86.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8351877

SEI 0133457-86.2022.8.16.6000

1) Trata-se de expediente instaurado a partir de Ofício enviado pela eminente Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, onde consta a seguinte solicitação (evento 8326036):

> *"(...) Dessarte, solicitamos com bons préstimos, que Vossa Excelência elabore um ato normativo que sirva de orientação geral para os magistrados, para que a mudança da modalidade virtual para presencial das audiências ocorra com antecedência e mediante intimação oficial, para que seja vetada a substituição do advogado constituído ou dativo por plantonista em caso de problemas de conexão do defensor e que seja vetada a aplicação de sanção às partes, testemunhas e advogados para hipóteses de instabilidade de conexão a que não tenham dado causa, conforme elucidado nos itens a, b e c do parecer, a fim de garantir a celeridade das audiências sem ocasionar prejuízo aos advogados, partes e testemunhas.*
>
> *Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de estima e consideração. Atenciosamente".*

Decidindo.

2) A OAB/PR pretende que esta Corregedoria-Geral elabore ato normativo para orientação de Magistrados(os) a respeito de questões relacionadas a audiências.

3) Das normas vigentes a respeito do tema.

3.1) O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 354/2020-CNJ, estabeleceu regras gerais sobre a realização de *"sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral."* (art. 1º)

3.2) Seguindo as orientações gerais estabelecidas pelo CNJ, este Tribunal baixou a Instrução Normativa Conjunta 094/2022 GP/GCJ para tratamento da matéria.

3.3) Ainda sobre o tema, foi editada a Resolução 465/2022-CNJ, com outras diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

4) Quanto a vedação da aplicação de sanção às partes, testemunhas e advogados.

4.1) A OAB/PR sugere regulamentação para vedar a aplicação de sanção a partes, testemunhas e advogados nas hipóteses de instabilidade de conexão a que não tenham

dado causa.

4.2) Embora o art. 219 do CPP estabeleça a possibilidade de aplicação de sanção em caso de não comparecimento injustificado em audiência, a Instrução Normativa Conjunta 094/2022 GP/GCJ, em seu artigo 12, § 2º, dispõe que *"**não deve ser aplicada penalidade à parte em razão de dificuldades técnicas ocorridas durante a realização dos atos em ambiente virtual**".*

4.3) No mesmo sentido, o artigo 8º, § 3º, da referida INC estabelece que *"sendo indeferida ou sendo inviável tecnicamente a participação em audiência telepresencial, deverá haver comparecimento à unidade judiciária determinada pelo juízo para acompanhamento do ato".*

4.4) Portanto, considerando-se que já há norma no sentido almejado pela OAB/PR, não há outras providências a serem adotadas.

5) Quanto a substituição dos Advogados constituídos em razão de problemas na conexão.

5.1) A OAB/PR também propõe a criação de regra, por esta Corregedoria, para vedação da substituição de Advogado(a) constituído(a) ou dativo(a) por plantonista em caso de problemas de conexão do(a) Defensor(a).

5.2) O art. 265 do Código de Processo Penal estabelece duas situações distintas em caso de não comparecimento:

(i) Em havendo motivo justificado para o não comparecimento do defensor, a audiência poderá ser adiada;

(ii) Não havendo prova do justo impedimento, o(a) Magistrado(a) não determinará o adiamento, mas nomeará Defensor(a) substituto(a).

> *"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*
>
> *§ 1º **A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer**.*
>
> *§ 2º **Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.***

5.3) Como se constata, o art. 265 do Código de Processo Penal já estabelece regulamento próprio para as hipóteses de não comparecimento do Advogado em audiência, incumbindo ao(à) Juiz(a) deliberar sobre a existência, ou não, de motivo justificado, sendo **inviável** a edição de norma administrativa contrária à regra legal.

6) Com relação a alteração das audiências da modalidade virtual para a presencial.

6.1) A OAB/PR sustenta a necessidade de intimação, com antecedência, das partes e Advogados(as) sobre a alteração da modalidade de audiência de virtual para presencial.

6.2) A alteração da modalidade da audiência, da virtual para a presencial, efetivamente traz impactos no planejamento das partes e Advogados(as), demandando, em determinadas hipóteses, preparação prévia para o deslocamento ao Fórum, compatibilização de agenda, dentre outros fatores.

6.3) É necessário, por consequência, que haja prévia intimação, com suficiente antecedência, das partes e Advogados(as), observando-se tanto as peculiaridades dos casos

concretos, quanto as formalidades e os prazos processuais previstos em Lei.

7) Diante do exposto, **dê-se ciência** a todos(as) os(as) Magistrados(as) de 1º Grau de Jurisdição, com cópia desta deliberação, para que observem, quando da conversão da audiência virtual para presencial, a **necessidade de intimação prévia das partes e Advogados(as)**, com suficiente antecedência, de modo a permitir o adequado planejamento destes para o deslocamento ao Fórum.

8) Encaminhe-se cópia desta deliberação a eminente Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, com meus respeitos.

9) Após, encerre-se na Unidade.

Curitiba 20 dezembro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 20/12/2022, às 23:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **8351877** e o código CRC **244DD7D3**.